



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE RIQUEZA**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DOS MUNICÍPIOS - DOM EM

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
CFE. LEI MUNICIPAL 0826/2020

\_\_\_\_\_  
Marieli Filippi  
OAB/SC 47.248

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0852 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0551/2010 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RENALDO MUELLER** Prefeito de Riqueza, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o artigo 64, III, da Lei Orgânica, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o inciso XXIII, e os §§ 1º e 2º e insere os §§ 3º a 12 no artigo 167 da Lei Complementar nº 0551/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 167.** [...]

[...]

*XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.*

*§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela XIII - Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.*

*§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela XIII - Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da rodovia explorada.*

*§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela XIII - Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.*

*§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º do artigo 186-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimen-*

Rua João Mari, 55 - Centro - CEP: 89.895-000 - Riqueza/SC

CNPJ: 95.988.309/0001-48 - Fone: 49 3675-3200 -

E-mail: juridico@riqueza.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICIPIO DE RIQUEZA**

---

to do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso do negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Tabela XIII - Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Tabela XIII - Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Tabela XIII - Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, diretamente ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou,

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimen-



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICIPIO DE RIQUEZA**

---

to, referidos no subitem 15.01 da Tabela XIII - Tabela de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliada no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 2º** Altera o artigo 169 da Lei Complementar nº 0551/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 169.** O Município atribui, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, atribuindo a responsabilidade ao contribuinte em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela XI - Lista de Serviços Tributáveis e Alíquotas do ISSQN, anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICIPIO DE RIQUEZA**

---

*prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;*

*III - a pessoa física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19, da Tabela XIII - Lista de Serviços, anexa a esta Lei Complementar.*

*IV - a pessoa jurídica tomadora e intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 167 desta Lei Complementar.*

*V - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º, do artigo 167 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.*

*VI - os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal e estadual, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos.*

*VII - os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais da esfera municipal, estão dispensados da retenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando os serviços tomados forem prestados por empresas regularmente estabelecidas e cadastradas no Município de Riqueza, desde que as mesmas apresentem ao tomador do serviço a Certidão Negativa de Débito (CND) ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) vigente, na data da respectiva emissão/entrega da nota fiscal.*

*VIII - a dispensa de retenção do ISSQN prevista no inciso VII deste artigo, somente não se aplica aos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 previstos na Tabela XIII - Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.*

*§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.*

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE RIQUEZA**

**Art. 3º** Fica inserido o artigo 186-A e parágrafos na Lei Complementar nº 0551/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 186-A.** A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo I - Tabela de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

**Art. 4º** Insere o subitem 11.05 na Tabela XIII - Lista de Serviços que integra a Lei Complementar nº 0551/2010, o qual passa a ter a seguinte redação:

**ANEXO I - Tabela de Serviços**

Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o preço dos serviços (faturamento)	Alíquotas fixas importâncias em VRM (por ano)
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		

Rua João Mari, 55 - Centro - CEP: 89.895-000 - Riqueza/SC

CNPJ: 95.988.309/0001-48 - Fone: 49 3675-3200 -

E-mail: juridico@riqueza.sc.gov.br

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE RIQUEZA**

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%	-
---	----	---

**Art. 5°** Os demais artigos da Lei Complementar nº 0551/2010, de 30 de dezembro de 2010, permanecem inalterados.

**Art. 6°** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Riqueza - SC, 1° de dezembro de 2021.

**RENALDO MUELLER**  
Prefeito de Riqueza

**ADEMAR ANTÔNIO PIGNAT**  
Secretário de Administração e Finanças